



Prefeitura M. de Craíbas

LEI Nº 131/92.

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.993 e contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir: para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1.993, cujas metas e prioridades serão contempladas pelo Plano Plurianual, período 1.993 à 1.995, cujo projeto de Lei será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal na forma da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como compromissos de natureza social financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando-se entretanto:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício para o qual é elaborado o orçamento;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - que os gastos de pessoal lotados no serviços, serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 4º - No projeto de Lei Orçamentária



Prefeitura M. de Craibas

ria, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1.992.

§ 1º - Os valores da receita e de despesa apresentados no projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1.992, pela variação prevista no índice geral de preços IGP - da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1.992, inclusive, os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual, devidamente atualizados na forma de disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos trimestralmente através de decreto do Poder Executivo, com base no índice oficial de crescimento nominal da receita do Tesouro Estadual.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária anual o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 6º - O Orçamento do Município obrigará obrigatoriamente;

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes;

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por conveniência possa vir executar;

III - De transferência por força de mandatos constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - De empréstimos tomados para antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela administração Municipal.



Prefeitura M. de Craíbas

Art. 3º - A estimativa da Recos-

ta considerará:

- I- Os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for no munícipio;
- III- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV- As alterações da Legislação Tributária.

Art. 3º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhoria.

§ 1º - O Coleto para o lançamento, cobrança, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisada.

§ 2º - A Administração do Município disporá esforços no sentido de admitir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 2º - O Município fica obrigado a manter e atualizar a sua Legislação tributária para o exercício de 1.992:

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina administrativa no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 11º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E LIDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 12º - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor de atuação,



Prefeitura M. de Craíbas

como seguem:

I - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO

A) - Reforma e melhoramento, ampliação e equipamento do prédio sede da Prefeitura Municipal.

B) - Desapropriação de terrenos para edificações públicas, inclusive em convênios.

C) - Aquisição de veículo e equipamentos diversos.

II - AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, RECURSOS NATURAIS.

A) - Desapropriação de imóveis para construção de barragens.

B) - Construção, melhoramento, ampliação e equipamento de matadouros, merceários, centros de abastecimento - tos, pátios de feiras públicas, inclusive em convênios.

C) - Construção, ampliação, melhoramento e linhas domiciliares da rede de energia elétrica dos Povoados, distritos, aló, de eletrificação rural, inclusive em convênios com a CEAT.

D) - Construção de Postos Telefônicos na cidade e nos Povoados e distritos, inclusive em convênio com a EDEASA.

III - EDUCAÇÃO, SAÚDE E SANEAMENTO E

ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A) - Construção, melhoramento, ampliação e equipamento de creches, inclusive em convênios.

B) - Construção do Prédio do Pré-Escolar.

C) - Construção, melhoramento, ampliação, reforma e equipamentos de unidades Escolares, inclusive em convênios.

D) - Construção, ampliação e melhoramento de parques Recreativos de desportivos inclusive em convênios.

E) - Construção de um Campo de Futebol.

F) - Intensificar o ensino Pré-Escolar.



Prefeitura M. de Craibas

G)- Construção, melhoramento, ampliação e equipamento Hospitalar, posto e unidades de saúde, inclusive em convênios.

H)- Implantação da Higiene pública na área de saúde.

I)- Construção, ampliação e ligação domiciliares da rede de Administração de distribuição d'água da sede do município, dos distritos, povoados, inclusive em convênios.

J)- Desapropriação de terrenos e construção de casas populares destinadas a população carente, inclusive em convênio, e em regime de mutirão.

L)- Aquisição de veículos e equipamentos diversos para suprir as necessidades do setor de Educação, saúde e assistência social.

M)- Construção, melhoramento e ampliação de poços artesianos, açudes e barragens, cisternas e similares públicos, inclusive em convênios.

N)- Construção, ampliação, melhoramento e equipamento de centros sociais comunitários e obras sociais, em convênios.

IV - URBANISMO E TRANSPORTE

A) - Desapropriação de imóveis, urbanização, pavimentação, repavimentação, colocações de guias, em ruas, avenidas, inclusive em convênios.

B)- Construção, melhoramento, ampliação e restauração de cemitérios públicos, inclusive em convênios.

C)- Construção, melhoramento de Praças, parques e jardins, inclusive em convênios.

D) - Construção, melhoramento, ampliação de obras e artes em estradas constantes do plano rodoviário Municipal, inclusive em convênios.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 131 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e despesas da Administração Direta e dos Fundos Especiais de modo a evidenciar as políticas e programas de



Prefeitura M. de Craibas

governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 12 - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos os custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes foram consignados.

§ 22 - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados, ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 142 - O Conselho Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15 - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados a serem executados a serem atribuídos aos órgãos municipais com avaliação das amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já criados.

SEÇÃO I

FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL

Art. 166 - Será elaborado para cada fundo especial municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos financeiros no qual serão alocados as fontes dos recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificados na categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicação, onde serão descri-



modos:

- A) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo, +
- B) Os recursos destinados ao pagamento das notas das ações, classificadas sob categorias e despesas de capital.

Parágrafo Único - Os planos de exploração serão parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 - Caberá a Secretária Municipal de Administração coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Setor de Contabilidade elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, como as checlas dos demais serviços e setores.

Art. 136 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS, aos 14 dias do mês de dezembro de 1.993:

João Barbosa dos Santos
JOÃO BARBOSA DOS SANTOS

PRIMEIRO

Arlete Simplicio Santos
ARLETE SIMPLICIO SANTOS

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Esta Lei foi Publicada e Registrada na Divisão de Serviços Gerais desta Prefeitura Municipal, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano do Mil e Novecentos e Noventa e Dois - 1.992.

Rosângela Pereira dos Santos
Rosângela Pereira dos Santos
Chefe Div. de Serv. Gerais